



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

**EDITAL Nº 247/2020: RESPOSTA AOS PEDIDOS DE
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº242/2020
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO IFFAR**

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 1 (Edital 242/2020 Item 4 Subitem 4.5):

Considerando a previsão de desincompatibilização prevista no item 4.5 do edital 242/2020, do IFFAR, previsão essa que contraria o Princípio da Legalidade, diante da ausência de previsão no ordenamento jurídico dessa prática nos processos de consulta para o cargo de Reitor e Diretor-Geral.

Deve-se ter em mente que a administração pública ao revés do particular deve ter sua conduta pautada em lei, ou seja, na ausência de previsão legal o procedimento não pode ser adotado.

Nesse contexto, o Decreto nº 6.986/2009 que disciplina o procedimento do processo de consulta, nada dispõe sobre a exigência de desincompatibilização do cargo de Reitor e de Diretor-Geral, para habilitação do candidato ao cargo.

Da mesma forma, a Lei nº 11.892/2008 que cria a autarquia, não prevê a desincompatibilização como hipótese de afastamento do servidor público de suas funções. Logo, amparado no Decreto 6.986/2009 e na Lei 11.892/2008, não há obrigatoriedade de que os servidores candidatos a cargos de Reitor e Diretor – Geral, tem que ser afastados dos cargos, durante o processo de consulta.

Reiterando o disposto, a Advocacia Geral da União no PARECER n. 0228/2019/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU deixa claro a impossibilidade do afastamento do servidor já investido no cargo de Diretor-Geral, segundo o parecer o afastamento afronta claramente o Princípio da Legalidade.

Cabe salientar que o Princípio da Legalidade está previsto expressamente no art. 37 da CF/1988, sendo dever da administração direta e indireta zelar pela sua efetiva eficácia, não podendo inovar o ordenamento jurídico criando situações sem base legal.

É imperioso salientar, que o processo de consulta para escolha de Reitor e Diretor-Geral não pode ser confundido com o processo eleitoral, pois ainda que semelhantes, diante da previsão dos votos do corpo Técnico Administrativo em Educação, Docente e Discente, não pode ser confundido ou aplicado situações por analogia entre este e aquele.

Ainda, cabe salientar que o afastamento de qualquer servidor de seus cargos ou função nesse momento de retomada das atividades remotas/calendário acadêmico,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

previstas na Portaria do MEC nº 544/2020, causa uma interrupção na condução frente a todos os encaminhamentos realizados, prejudicando as atividades finalísticas da instituição.

Portanto, o afastamento por desincompatibilização previsto no item 4.5 do edital, é ilegal e não merece guarida como condição de elegibilidade para o candidato ao Cargo Reitor e de Diretor Geral.

ARGUMENTOS DO PEDIDO 1:

Constituição Federal Art. 37

Lei 11.892/2008

Decreto nº 6.986/2009 que regulamenta os Art. 11,12 e 13

Parecer nº 0228/2019/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU

<https://www.ifsc.edu.br/documents/23563/0/Procurador/7004acb0-a2a4-4117-bf30-793185b6bbd3>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 1:

Pedido de Impugnação DEFERIDO, com base no Parecer n. 00181/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU.

Não há o que se falar em desincompatibilização para que o(a) servidor(a) candidato(a) possa concorrer aos cargos de Reitor(a) e Diretor(a) Geral de *Campus*, entendendo que deve ser excluído o item 4.5 do Edital.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 2 (Item 9 do Edital 242/2020 sub item 9.2.3 e 9.12):

Quanto ao Item 9 do Edital 242/2020, DA CAMPANHA

O item 9.2.3 permite a utilização do e mail institucional para promover a campanha dos candidatos;

Já o Sub item 9.12, Não será permitida propaganda que;

Letra (a) Provoque animosidade entre os candidatos ou categorias da comunidade escolar;

Neste sentido a utilização do e mail institucional, para divulgação das propostas dos candidatos limitados a somente dois e mails e num total de conteúdo de 1500 palavras, com possíveis respostas da comunidade escolar, fere o subitem 9.12, pois poderá haver respostas da comunidade escolar as propostas dos candidatos. Neste sentido poderá haver discussão e desarmonia entre a comunidade escolar, uma vez que não está expresso no edital que não poderá haver resposta da comunidade escolar aos e mails enviados com as propostas pelos servidores candidatos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

Diante do exposto a intenção do recurso é a supressão do item 9.2.3 do Edital 242/2020, a fim de manter a harmonia entre a comunidade acadêmica (servidores e alunos).

ARGUMENTOS DO PEDIDO 2:

Constituição Federal Art. 37

Lei 11.892/2008

Decreto nº 6.986/2009 que regulamenta os Art. 11,12 e 13

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 2:

Pedido de Impugnação DEFERIDO, com base no Parecer n. 00181/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU.

A fim de evitarmos complicações entre a comunidade acadêmica os sub itens serão retificados.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 3 (Item 9 do Edital 242/2020, item 9.15 letra (b)):

Quanto ao Item 9 do Edital 242/2020, DA CAMPANHA

O item 9.15 letra (b) traz a seguinte redação:

A recusa ou a ausência de um ou mais candidatos não inviabilizará a realização do debate, o qual poderá ser realizado na forma de entrevista;

A Redação acima não deixa clara a forma que se dará a entrevista e o debate.

Um debate somente se faz com a presença de dois ou mais candidatos. Se somente tivermos o aceite de um candidato será realizada uma entrevista.

Diante do exposto a intenção do recurso é de que seja revisada a redação do item 9.15 letra (a), deixando clara as 2 situações.

Se somente ocorrer o aceite de um candidato será realizada entrevista;

Se ocorrer o aceite de dois ou mais candidatos será realizado debate.

ARGUMENTOS DO PEDIDO 3:

Constituição Federal Art. 37

Lei 11.892/2008

Decreto nº 6.986/2009 que regulamenta os Art. 11,12 e 13

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 3:

Pedido de Impugnação DEFERIDO.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

Pelo bem da clareza do processo, haverá retificação deste item. A circunstância que levará a realização de uma entrevista será efetivamente na circunstância em que apenas um(a) candidato(a) se fizer presente.

Ainda no item 9.15 se observa a passagem: “Todos os candidatos deverão ser convidados para os debates, assim como para as reuniões de definição das regras a serem utilizadas no evento;”. Então, haverá um encontro prévio dos candidatos junto à Comissão Eleitoral explicitada no item 9.15 para a determinação do funcionamento dos debates, seja no quesito de duração, tempo de respostas, tópicos abordados, entre outros.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 4 (9.12 h):

*** ***, brasileiro*, ***, ***, ***, lotad* no Instituto Federal Farroupilha, campus ***, SIAPE *****, CPF *****, vem perante esta Comissão Central apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital n. 242/2020, que tem como objeto o processo de consulta para o cargo de reitor(a) e diretores(as) gerais pelas razões que seguem:

1) O item 9.12, “h”, que versa sobre a campanha eleitoral, deixa claro o entendimento do edital de que “não será permitida propaganda que envolvam terceiros ou instituições não vinculadas ao IFFAR”. Contudo, como se poderá observar pelos argumentos a seguir expostos, esse impedimento viola flagrantemente a liberdade de expressão consagrada como princípio fundamental no art. 5º, IX da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da gestão democrática do ensino público previsto no artigo 3º, VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) e expressamente traduzido no Regimento Geral (Resolução Consup 022/2016) e no Plano do Desenvolvimento Institucional (PDI) do IFFAR para os anos de 2019-2026.

O impedimento da participação da comunidade externa ao IFFAR por meio da propaganda no processo de realização de eleições institucionais constitui-se não só como violação à liberdade de expressão como censura prevista no artigo 220, §2º. Tal dispositivo inserido como um corolário da democracia constitucional diz expressamente que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” Assim, não há nenhuma justificativa plausível e razoável para a proibição de depoimentos por meio de áudio, vídeo e imagens, por exemplo, de egressos do IFFAR, familiares de estudantes e membros da sociedade civil em geral.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz como princípio também expresso em seu texto a gestão democrática do ensino público. Segundo Souza (2009, p. 125-126) “A gestão democrática é aqui compreendida, então, como um processo político no qual as pessoas que atuam na/sobre a escola identificam problemas, discutem, deliberam e planejam, encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola na busca da solução daqueles problemas. Esse processo, sustentado no diálogo, na alteridade e no reconhecimento às especificidades técnicas das diversas funções presentes na escola, tem como base a participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar, o respeito às normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões e a garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola”. Nesse sentido é que o próprio IFFAR, atendendo à necessidade de construção de diálogo permanente com a sociedade civil inseriu no artigo 10 de seu Regimento Geral (Resolução Consup 022/2016) a participação desses membros, bem como de egressos, no Conselho Superior (CONSUP) e no artigo 91 a participação nos Colegiados de Campus.

Além disso, também o Plano de Desenvolvimento Institucional do IFFAR para os anos de 2019-2026 deixa claro a necessidade de constante diálogo com a comunidade externa quando compreende que “para além de constituir um método de gestão, que consiste na tomada de decisões e no desenvolvimento de ações de forma participativa, a gestão democrática é um princípio formativo e orientador das relações sociais no âmbito institucional, imprescindível para a formação de cidadãos com vista a uma sociedade democrática. [...] Como método de gestão, o IFFAR desenvolve as atividades de planejamento, desenvolvimento e avaliação de suas atividades de forma participativa, por meio de suas diferentes instâncias colegiadas, sem deixar de oportunizar a participação direta da comunidade por meio de diferentes canais e do contato direto com os gestores e instituição. A gestão democrática é concebida como um valor institucional que deve permear todas as suas práticas. (PDI 2019-2026, p. 54-55)

Por fim, importa referir que o IFFAR já passou por diversos processos eleitorais tanto para reitoria quanto para a direção dos seus campus e que nunca na sua história houve qualquer disposição no sentido do item 9.12 “h” nos editais que regularam os pleitos, sempre sendo possível a participação e apoio da comunidade externa e sociedade civil aos diferentes candidatos e candidatas. Dessa forma, torna-se imperiosa a correção do presente edital com vistas a excluir o dispositivo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

contigo no item 9.12 “h” e permitir a participação da comunidade externa e envolvam terceiros e instituições não vinculadas ao IFFAR na propaganda das suas eleições para reitor(a) e diretores(as).

2. Ante ao exposto, requer-se o recebimento desta impugnação ao edital n. 242/2020 e o seu devido provimento para remover o item 9.12 “h”.

ARGUMENTOS DO PEDIDO 4:

Constituição Federal

Lei de Diretrizes e Bases da Educação

PDI 2019-2026

Resolução Consup 022/2016

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 4:

Pedido de Impugnação DEFERIDO, com base no Parecer n. 00181/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU.

O item 9.12.h mostra-se inadequado, devendo ser excluído do edital.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 5 (Item 9.12, letra "h"):

*** ***, brasileiro*, servidor* público* federal, ***, lotado* no Instituto Federal Farroupilha, Reitoria, SIAPE ***, CPF ***, vem perante esta Comissão Central apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao edital n. 242/2020, que tem como objeto o processo de consulta para o cargo de reitor(a) e diretores(as) gerais pelas razões que seguem: 1) O item 9.12, “h”, que versa sobre a campanha eleitoral, deixa claro o entendimento do edital de que “não será permitida propaganda que envolvam terceiros ou instituições não vinculadas ao IFFAR”. Contudo, como se poderá observar pelos argumentos a seguir expostos, esse impedimento viola flagrantemente a liberdade de expressão consagrada como princípio fundamental no art. 5º, IX da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da gestão democrática do ensino público previsto no artigo 3º, VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) e expressamente traduzido no Regimento Geral (Resolução Consup 022/2016) e no Plano do Desenvolvimento Institucional (PDI) do IFFAR para os anos de 2019-2026.

O impedimento da participação da comunidade externa ao IFFAR por meio da propaganda no processo de realização de eleições institucionais constitui-se não só como violação à liberdade de expressão como censura prevista no artigo 220, §2º. Tal dispositivo inserido como um corolário da democracia constitucional diz



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

expressamente que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” Assim, não há nenhuma justificativa plausível e razoável para a proibição de depoimentos por meio de áudio, vídeo e imagens, por exemplo, de egressos do IFFAR, familiares de estudantes e membros da sociedade civil em geral.

ARGUMENTOS DO PEDIDO 5:

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz como princípio também expresso em seu texto a gestão democrática do ensino público. Segundo Souza (2009, p. 125-126) “A gestão democrática é aqui compreendida, então, como um processo político no qual as pessoas que atuam na/sobre a escola identificam problemas, discutem, deliberam e planejam, encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola na busca da solução daqueles problemas. Esse processo, sustentado no diálogo, na alteridade e no reconhecimento às especificidades técnicas das diversas funções presentes na escola, tem como base a participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar, o respeito às normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões e a garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola”. Nesse sentido é que o próprio IFFAR, atendendo à necessidade de construção de diálogo permanente com a sociedade civil inseriu no artigo 10 de seu Regimento Geral (Resolução Consup 022/2016) a participação desses membros, bem como de egressos, no Conselho Superior (CONSUP) e no artigo 91 a participação nos Colegiados de Campus.

Além disso, também o Plano de Desenvolvimento Institucional do IFFAR para os anos de 2019-2026 deixa claro a necessidade de constante diálogo com a comunidade externa quando compreende que “para além de constituir um método de gestão, que consiste na tomada de decisões e no desenvolvimento de ações de forma participativa, a gestão democrática é um princípio formativo e orientador das relações sociais no âmbito institucional, imprescindível para a formação de cidadãos com vista a uma sociedade democrática. [...] Como método de gestão, o IFFar desenvolve as atividades de planejamento, desenvolvimento e avaliação de suas atividades de forma participativa, por meio de suas diferentes instâncias colegiadas, sem deixar de oportunizar a participação direta da comunidade por meio de diferentes canais e do contato direto com os gestores e instituição. A gestão democrática é concebida como um valor institucional que deve permear todas as suas práticas. (PDI 2019-2026, p. 54-55)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

Por fim, importa referir que o IFFAR já passou por diversos processos eleitorais tanto para reitoria quanto para a direção dos seus campus e que nunca na sua história houve qualquer disposição no sentido do item 9.12 “h” nos editais que regularam os pleitos, sempre sendo possível a participação e apoio da comunidade externa e sociedade civil aos diferentes candidatos e candidatas. Dessa forma, torna-se imperiosa a correção do presente edital com vistas a excluir o dispositivo contido no item 9.12 “h” e permitir a participação da comunidade externa e envolvam terceiros e instituições não vinculadas ao IFFAR na propaganda das suas eleições para reitor(a) e diretores(as).2. Ante ao exposto, requer-se o recebimento desta impugnação ao edital n. 242/2020 e o seu devido provimento para remover o item 9.12 “h”.

Nestes termos, pede deferimento.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 5:

Pedido de Impugnação DEFERIDO, com base no Parecer n. 00181/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU.

O item 9.12.h mostra-se inadequado, devendo ser excluído do edital.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 6 (Item 9.12, “h”):

O item 9.12, “h”, que versa sobre a campanha eleitoral, deixa claro o entendimento do edital de que “não será permitida propaganda que envolvam terceiros ou instituições não vinculadas ao IFFAR”. Contudo, como se poderá observar pelos argumentos a seguir expostos, esse impedimento viola flagrantemente a liberdade de expressão consagrada como princípio fundamental no art. 5º, IX da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da gestão democrática do ensino público previsto no artigo 3º, VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) e expressamente traduzido no Regimento Geral (Resolução Consup 022/2016) e no Plano do Desenvolvimento Institucional (PDI) do IFFAR para os anos de 2019-2026.

O impedimento da participação da comunidade externa ao IFFAR por meio da propaganda no processo de realização de eleições institucionais constitui-se não só como violação à liberdade de expressão como censura prevista no artigo 220, §2º. Tal dispositivo inserido como um corolário da democracia constitucional diz expressamente que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” Assim, não há nenhuma



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

justificativa plausível e razoável para a proibição de depoimentos por meio de áudio, vídeo e imagens, por exemplo, de egressos do IFFAR, familiares de estudantes e membros da sociedade civil em geral.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz como princípio também expresso em seu texto a gestão democrática do ensino público. Segundo Souza (2009, p. 125-126) “A gestão democrática é aqui compreendida, então, como um processo político no qual as pessoas que atuam na/sobre a escola identificam problemas, discutem, deliberam e planejam, encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola na busca da solução daqueles problemas. Esse processo, sustentado no diálogo, na alteridade e no reconhecimento às especificidades técnicas das diversas funções presentes na escola, tem como base a participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar, o respeito às normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões e a garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola”. Nesse sentido é que o próprio IFFAR, atendendo à necessidade de construção de diálogo permanente com a sociedade civil inseriu no artigo 10 de seu Regimento Geral (Resolução Consup 022/2016) a participação desses membros, bem como de egressos, no Conselho Superior (CONSUP) e no artigo 91 a participação nos Colegiados de Campus.

Além disso, também o Plano de Desenvolvimento Institucional do IFFAR para os anos de 2019-2026 deixa claro a necessidade de constante diálogo com a comunidade externa quando compreende que “para além de constituir um método de gestão, que consiste na tomada de decisões e no desenvolvimento de ações de forma participativa, a gestão democrática é um princípio formativo e orientador das relações sociais no âmbito institucional, imprescindível para a formação de cidadãos com vista a uma sociedade democrática. [...] Como método de gestão, o IFFar desenvolve as atividades de planejamento, desenvolvimento e avaliação de suas atividades de forma participativa, por meio de suas diferentes instâncias colegiadas, sem deixar de oportunizar a participação direta da comunidade por meio de diferentes canais e do contato direto com os gestores e instituição. A gestão democrática é concebida como um valor institucional que deve permear todas as suas práticas. (PDI 2019-2026, p. 54-55)

Por fim, importa referir que o IFFAR já passou por diversos processos eleitorais tanto para reitoria quanto para a direção dos seus campus e que nunca na sua história houve qualquer disposição no sentido do item 9.12 “h” nos editais que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

regularam os pleitos, sempre sendo possível a participação e apoio da comunidade externa e sociedade civil aos diferentes candidatos e candidatas. Dessa forma, torna-se imperiosa a correção do presente edital com vistas a excluir o dispositivo contido no item 9.12 “h” e permitir a participação da comunidade externa que envolvam terceiros e instituições não vinculadas ao IFFAR na propaganda das suas eleições para reitor(a) e diretores(as). Ante ao exposto, requer-se o recebimento desta impugnação ao edital n. 242/2020 e o seu devido provimento para remover o item 9.12 “h”.

ARGUMENTOS DO PEDIDO 6:

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

SOUZA, Ângelo Ricardo de. Explorando e construindo um conceito de gestão escolar democrática. Educ. rev., Belo Horizonte, v. 25, n. 3, p. 123-140, Dec. 2009. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982009000300007&lng=en&nrm=iso>. access on 24 July 2020. <https://doi.org/10.1590/S0102-46982009000300007>.

IFFAR. Plano de Desenvolvimento Institucional do IFFAR 2019-2026.

IFFAR. Regimento Geral. Resolução Consup 022/2016.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 6:

Pedido de Impugnação DEFERIDO, com base no Parecer n. 00181/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU.

O item 9.12.h mostra-se inadequado, devendo ser excluído do edital.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 7 (item 9.12, “h”):

O item 9.12, “h”, que versa sobre a campanha eleitoral, deixa claro o entendimento do edital de que “não será permitida propaganda que envolvam terceiros ou instituições não vinculadas ao IFFAR”. Contudo, como se poderá observar pelos argumentos a seguir expostos, esse impedimento viola flagrantemente a liberdade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

de expressão consagrada como princípio fundamental no art. 5º, IX da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da gestão democrática do ensino público previsto no artigo 3º, VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) e expressamente traduzido no Regimento Geral (Resolução Consup 022/2016) e no Plano do Desenvolvimento Institucional (PDI) do IFFAR para os anos de 2019-2026.

O impedimento da participação da comunidade externa ao IFFAR por meio da propaganda no processo de realização de eleições institucionais constitui-se não só como violação à liberdade de expressão como censura prevista no artigo 220, §2º. Tal dispositivo inserido como um corolário da democracia constitucional diz expressamente que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” Assim, não há nenhuma justificativa plausível e razoável para a proibição de depoimentos por meio de áudio, vídeo e imagens, por exemplo, de egressos do IFFAR, familiares de estudantes e membros da sociedade civil em geral.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz como princípio também expresso em seu texto a gestão democrática do ensino público. Segundo Souza (2009, p. 125-126) “A gestão democrática é aqui compreendida, então, como um processo político no qual as pessoas que atuam na/sobre a escola identificam problemas, discutem, deliberam e planejam, encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola na busca da solução daqueles problemas. Esse processo, sustentado no diálogo, na alteridade e no reconhecimento às especificidades técnicas das diversas funções presentes na escola, tem como base a participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar, o respeito às normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões e a garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola”. Nesse sentido é que o próprio IFFAR, atendendo à necessidade de construção de diálogo permanente com a sociedade civil inseriu no artigo 10 de seu Regimento Geral (Resolução Consup 022/2016) a participação desses membros, bem como de egressos, no Conselho Superior (CONSUP) e no artigo 91 a participação nos Colegiados de Campus.

Além disso, também o Plano de Desenvolvimento Institucional do IFFAR para os anos de 2019-2026 deixa claro a necessidade de constante diálogo com a comunidade externa quando compreende que “para além de constituir um método



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

de gestão, que consiste na tomada de decisões e no desenvolvimento de ações de forma participativa, a gestão democrática é um princípio formativo e orientador das relações sociais no âmbito institucional, imprescindível para a formação de cidadãos com vista a uma sociedade democrática. [...] Como método de gestão, o IFFar desenvolve as atividades de planejamento, desenvolvimento e avaliação de suas atividades de forma participativa, por meio de suas diferentes instâncias colegiadas, sem deixar de oportunizar a participação direta da comunidade por meio de diferentes canais e do contato direto com os gestores e instituição. A gestão democrática é concebida como um valor institucional que deve permear todas as suas práticas. (PDI 2019-2026, p. 54-55)

Por fim, importa referir que o IFFAR já passou por diversos processos eleitorais tanto para reitoria quanto para a direção dos seus campus e que nunca na sua história houve qualquer disposição no sentido do item 9.12 “h” nos editais que regularam os pleitos, sempre sendo possível a participação e apoio da comunidade externa e sociedade civil aos diferentes candidatos e candidatas. Dessa forma, torna-se imperiosa a correção do presente edital com vistas a excluir o dispositivo contido no item 9.12 “h” e permitir a participação da comunidade externa que envolvam terceiros e instituições não vinculadas ao IFFAR na propaganda das suas eleições para reitor(a) e diretores(as). Ante ao exposto, requer-se o recebimento desta impugnação ao edital n. 242/2020 e o seu devido provimento para remover o item 9.12 “h”.

ARGUMENTOS DO PEDIDO 7:

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

SOUZA, Ângelo Ricardo de. Explorando e construindo um conceito de gestão escolar democrática. Educ. rev., Belo Horizonte, v. 25, n. 3, p. 123-140, Dec. 2009. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982009000300007&lng=en&nrm=iso>. access on 24 July 2020. <https://doi.org/10.1590/S0102-46982009000300007>.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

IFFAR. Plano de Desenvolvimento Institucional do IFFAR 2019-2026.

IFFAR. Regimento Geral. Resolução Consup 022/2016.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 7:

Pedido de Impugnação DEFERIDO, com base no Parecer n. 00181/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU.

O item 9.12.h mostra-se inadequado, devendo ser excluído do edital.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 8 (O item 9.15, “b”):

O item 9.15, “b”, que trata do debate durante o período de campanha eleitoral, apresenta redação dúbia quando diz: “A recusa ou a ausência de um ou mais candidatos não inviabilizará a realização do debate, o qual poderá ser realizado na forma de entrevista.”

Este item dá a entender que o debate será realizado na forma de entrevista, mesmo que haja mais de um candidato, impedindo as perguntas dos candidatos entre si e a participação da comunidade escolar, o que também viola o princípio da gestão democrática e consistiu em censura prévia.

Dessa forma, requer-se a correção deste item do edital para a seguinte redação: “A recusa ou a ausência de um ou mais candidatos não inviabilizará a realização do debate. Em caso de participação única, este poderá ser realizado na forma de entrevista.”

Ante ao exposto, requer-se o recebimento desta impugnação ao edital n. 242/2020 e o seu devido provimento para alterar a redação do item 9.15 “b”. Nestes termos, pede deferimento.

ARGUMENTOS DO PEDIDO 8:

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

IFFAR. Plano de Desenvolvimento Institucional do IFFAR 2019-2026.

IFFAR. Regimento Geral. Resolução Consup 022/2016.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 8:

Pedido de Impugnação DEFERIDO.

Será realizada a alteração o item 9.15 b) para:

“A recusa ou a ausência de um ou mais candidatos não inviabilizará a realização do debate. Em caso de participação única, este poderá ser realizado na forma de entrevista.”

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 9 (item 9.15, “b”):

O item 9.12, “h”, que versa sobre a campanha eleitoral, deixa claro o entendimento do edital de que “não será permitida propaganda que envolvam terceiros ou instituições não vinculadas ao IFFAR”. Contudo, como se poderá observar pelos argumentos a seguir expostos, esse impedimento viola flagrantemente a liberdade de expressão consagrada como princípio fundamental no art. 5º, IX da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da gestão democrática do ensino público previsto no artigo 3º, VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) e expressamente traduzido no Regimento Geral (Resolução Consup 022/2016) e no Plano do Desenvolvimento Institucional (PDI) do IFFAR para os anos de 2019-2026.

O impedimento da participação da comunidade externa ao IFFAR por meio da propaganda no processo de realização de eleições institucionais constitui-se não só como violação à liberdade de expressão como censura prevista no artigo 220, §2º. Tal dispositivo inserido como um corolário da democracia constitucional diz expressamente que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” Assim, não há nenhuma justificativa plausível e razoável para a proibição de depoimentos por meio de áudio, vídeo e imagens, por exemplo, de egressos do IFFAR, familiares de estudantes e membros da sociedade civil em geral.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz como princípio também expresso em seu texto a gestão democrática do ensino público. Segundo Souza (2009, p. 125-126) “A gestão democrática é aqui compreendida, então, como um processo político no qual as pessoas que atuam na/sobre a escola identificam problemas, discutem, deliberam e planejam, encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

escola na busca da solução daqueles problemas. Esse processo, sustentado no diálogo, na alteridade e no reconhecimento às especificidades técnicas das diversas funções presentes na escola, tem como base a participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar, o respeito às normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões e a garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola”. Nesse sentido é que o próprio IFFAR, atendendo à necessidade de construção de diálogo permanente com a sociedade civil inseriu no artigo 10 de seu Regimento Geral (Resolução Consup 022/2016) a participação desses membros, bem como de egressos, no Conselho Superior (CONSUP) e no artigo 91 a participação nos Colegiados de Campus.

Além disso, também o Plano de Desenvolvimento Institucional do IFFAR para os anos de 2019-2026 deixa claro a necessidade de constante diálogo com a comunidade externa quando compreende que “para além de constituir um método de gestão, que consiste na tomada de decisões e no desenvolvimento de ações de forma participativa, a gestão democrática é um princípio formativo e orientador das relações sociais no âmbito institucional, imprescindível para a formação de cidadãos com vista a uma sociedade democrática. [...] Como método de gestão, o IFFAR desenvolve as atividades de planejamento, desenvolvimento e avaliação de suas atividades de forma participativa, por meio de suas diferentes instâncias colegiadas, sem deixar de oportunizar a participação direta da comunidade por meio de diferentes canais e do contato direto com os gestores e instituição. A gestão democrática é concebida como um valor institucional que deve permear todas as suas práticas. (PDI 2019-2026, p. 54-55)

Por fim, importa referir que o IFFAR já passou por diversos processos eleitorais tanto para reitoria quanto para a direção dos seus campus e que nunca na sua história houve qualquer disposição no sentido do item 9.12 “h” nos editais que regularam os pleitos, sempre sendo possível a participação e apoio da comunidade externa e sociedade civil aos diferentes candidatos e candidatas. Dessa forma, torna-se imperiosa a correção do presente edital com vistas a excluir o dispositivo contido no item 9.12 “h” e permitir a participação da comunidade externa que envolvam terceiros e instituições não vinculadas ao IFFAR na propaganda das suas eleições para reitor(a) e diretores(as). Ante ao exposto, requer-se o recebimento desta impugnação ao edital n. 242/2020 e o seu devido provimento para remover o item 9.12 “h”.

ARGUMENTOS DO PEDIDO 9:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm

SOUZA, Ângelo Ricardo de. Explorando e construindo um conceito de gestão escolar democrática. Educ. rev., Belo Horizonte, v. 25, n. 3, p. 123-140, Dec. 2009. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982009000300007&lng=en&nrm=iso>. access on 24 July 2020. <https://doi.org/10.1590/S0102-46982009000300007>.

IFFAR. Plano de Desenvolvimento Institucional do IFFAR 2019-2026.

IFFAR. Regimento Geral. Resolução Consup 022/2016.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 9:

Pedido de Impugnação DEFERIDO, com base no Parecer n. 00181/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU.

O item 9.12.h mostra-se inadequado, devendo ser excluído do edital.

Este pedido de impugnação solicita a observação ao item 9.15.b, mas o conteúdo versa sobre o item 9.12.h e, pelo princípio da instrumentalidade das formas, analisa-se o conteúdo da impugnação, quanto ao item 9.12.h.

Quanto ao item 9.15.b, que trata do debate:

Trata-se de mera questão procedimental, que inclusive pode ser sanada por ato próprio da Comissão Eleitoral Central, com regramento específico para a realização dos debates.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 10 (Item 1.2 - O processo de consulta eleitoral dar-se-á de acordo com cronograma específico disposto neste edital (Anexo I), por votação eletrônica, online, realizada por meio do Sistema Helios Voting):

Questionamento: 1) O sistema helios será gerenciado por um setor que está vinculado à candidata da situação, PRDI.

Questionamento: 2) O sistema a ser utilizado já foi questionado quanto a segurança do mesmo, em outro pleito dentro da própria instituição e manifestado por meio de memorando interno sobre as condições inseguras do mesmo (MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 21/2019 - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO /



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

REITORIA / IF Farroupilha (Identificador: 201909143) Santa Maria-RS , 24 de Outubro de 2019.) Mais especificamente no seguinte extrato: Enquanto fragilidades do sistema, devemos apontar que é possível que um mesmo eleitor deposite seu voto diversas vezes, a contabilização é feita considerando apenas o último voto. Além disso, não há como garantir que o eleitor está depositando o voto utilizando suas próprias credenciais, uma vez que é sua responsabilidade fazer o login no sistema, e a mesa não acompanha esse processo. Bem como, tanto o IFSC quanto o desenvolvedor original do sistema aconselham a não utilização desse sistema para a eleição à cargos públicos devido às suas fragilidades. Em virtude das características técnicas e do histórico apresentados aqui, bem como considerando que o sistema foi utilizado apenas em dois processos eleitorais pela instituição (Comissão de Ética e Conselho Superior), manifestamos o parecer pela não utilização do sistema nessa situação, por compreender que há fragilidades que podem ser exploradas e comprometerem a integridade do processo eleitoral. Solicitação:1) Visando a lisura do processo, solicitamos que o processo seja desenvolvido por uma instituição externa, idônea sem envolvimento pessoal com nenhum candidato.

ARGUMENTOS DO PEDIDO 10:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994.

BRASIL, DECRETO Nº 6.986, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

IFFAR/DTI. Memorando Eletrônico nº 21/2019 - Diretoria de Tecnologia da Informação/Reitoria/IF Farroupilha. out. 2019

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 10:

Pedido de Impugnação INDEFERIDO, com base no Parecer n. 00181/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU.

Deve ser mantido na íntegra o item 1.2 do Edital n. 242/2020, lembrando-se que qualquer irregularidade é passível de apontamento pelas Comissões Eleitorais Locais e Comissão Eleitoral Central, eleitas por sistema democrático, paritário, assim como qualquer denúncia de irregularidade poderá ser encaminhada também aos setores competentes, inclusive ao Conselho Superior, em recurso final.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 11 (Item 9.12 - letra h):

Solicito impugnar item 9.12, letra “h”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

O item 9.12, “h”, que aborda sobre a campanha eleitoral, deixa claro o entendimento do edital de que “não será permitida propaganda que envolvam terceiros ou instituições não vinculadas ao IFFAR”. No entanto, como se poderá observar pelos argumentos a seguir apresentados, esse impedimento viola flagrantemente a liberdade de expressão consagrada como princípio fundamental no art. 5º, IX da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da gestão democrática do ensino público previsto no artigo 3º, VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) e expressamente traduzido no Regimento Geral (Resolução Consup 022/2016) e no Plano do Desenvolvimento Institucional (PDI) do IFFAR para os anos de 2019-2026.

O impedimento da participação da comunidade externa ao IFFAR por meio da propaganda no processo de realização de eleições institucionais constitui-se não só como violação à liberdade de expressão, como censura prevista no artigo 220, §2º. Tal dispositivo inserido como um corolário da democracia constitucional diz expressamente que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” Assim, não há nenhuma justificativa plausível e razoável para a proibição de depoimentos por meio de áudio, vídeo e imagens, por exemplo, de egressos do IFFAR, familiares de estudantes e membros da sociedade civil em geral. Aliás, o apoio e relações construídas pelos(as) candidatos(as) pode significar aspecto fundamental para o sucesso da administração do IFFar.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz como princípio também expresso em seu texto a gestão democrática do ensino público. Segundo Souza (2009, p. 125-126) “A gestão democrática é aqui compreendida, então, como um processo político no qual as pessoas que atuam na/sobre a escola identificam problemas, discutem, deliberam e planejam, encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola na busca da solução daqueles problemas. Esse processo, sustentado no diálogo, na alteridade e no reconhecimento às especificidades técnicas das diversas funções presentes na escola, tem como base a participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar, o respeito às normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões e a garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola”. Nesse sentido é que o próprio IFFAR, atendendo à necessidade de construção de diálogo permanente com a sociedade civil inseriu no artigo 10 de seu Regimento Geral (Resolução Consup 022/2016) a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

participação desses membros, bem como de egressos, no Conselho Superior (CONSUP) e no artigo 91 a participação nos Colegiados de Campus.

Além disso, também o Plano de Desenvolvimento Institucional do IFFAR para os anos de 2019-2026 deixa claro a necessidade de constante diálogo com a comunidade externa quando compreende que “para além de constituir um método de gestão, que consiste na tomada de decisões e no desenvolvimento de ações de forma participativa, a gestão democrática é um princípio formativo e orientador das relações sociais no âmbito institucional, imprescindível para a formação de cidadãos com vista a uma sociedade democrática. [...] Como método de gestão, o IFFar desenvolve as atividades de planejamento, desenvolvimento e avaliação de suas atividades de forma participativa, por meio de suas diferentes instâncias colegiadas, sem deixar de oportunizar a participação direta da comunidade por meio de diferentes canais e do contato direto com os gestores e instituição. A gestão democrática é concebida como um valor institucional que deve permear todas as suas práticas. (PDI 2019-2026, p. 54-55)

Concluindo, cabe destacar que o IFFAR já passou por diversos processos eleitorais e é a primeira vez que há vedação na linha apresentada no item 9.12 “h” do edital que regulamenta o processo em andamento. Sempre tivemos a possibilidade de participação e apoio da comunidade externa e sociedade civil aos diferentes candidatos e candidatas. Dessa forma, torna-se imperiosa a correção do presente edital com vistas a excluir o dispositivo contido no item 9.12 “h” e permitir a participação da comunidade externa, que envolve terceiros e instituições não vinculadas ao IFFAR, permitindo, dessa forma, a participação sem restrições de qualquer apoiador(a) das candidaturas na propaganda do processo eleitoral para reitor(a) e diretores(as).

ARGUMENTOS DO PEDIDO 11:

Constituição Federal de 1988, Lei 9394/1996, Resolução Consup 022/2016, Plano do Desenvolvimento Institucional (PDI) do IFFAR para os anos de 2019-2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 11:

Pedido de Impugnação DEFERIDO, com base no Parecer n. 00181/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU.

O item 9.12.h mostra-se inadequado, devendo ser excluído do edital.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 12 (Item 1.3. diz: “Poderão participar do processo de consulta a que se refere este Edital, de acordo com a legislação pertinente,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

todos os servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, bem como os alunos aptos a votar, regularmente matriculados até o dia 13/08/2020 nos cursos ofertados pela Instituição, presenciais ou a distância, conforme estabelecido no Art. 32 do Estatuto do IFFar”):

Questionamento: Como será a forma de acesso do estudante à plataforma de votação? Tal questionamento se apresenta para que a informação seja precisa e evite a perda do direito ao voto pela dificuldade de acesso para votação.

Solicitação: Retificação do edital informando de forma clara como se dará o acesso dos estudantes.

ARGUMENTOS DO PEDIDO 12:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994.

BRASIL, DECRETO Nº 6.986, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 12:

Pedido de Impugnação DEFERIDO.

Haverá retificação orientando o acesso através do endereço eletrônico <https://www.iffarroupilha.edu.br/como-votar> ao material produzido pela Comissão Específica de Tecnologia da Informação sobre como votar.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 13 (Item: 9.7 Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos e/ou seus partidários e por eles financiada):

Questionamento: Como se trata de um sufrágio para cargo público que os recursos financeiros sejam apresentados garantindo a transparência do processo.

Solicitação: Que sejam apresentadas as despesas realizadas pelos candidatos, bem como a forma de arrecadação dos mesmos antes do início da campanha. Em caso de contratação de agência apresentar documentos que comprovem o valor pago.

ARGUMENTOS DO PEDIDO 13:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994.

BRASIL, DECRETO Nº 6.986, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 13:

Pedido de Impugnação INDEFERIDO, com base no Parecer n. 00181/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU.

Não se acolhe, assim, a pretensão da impugnação do item 9.7.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 14 (9.12, letra “h”):

O item 9.12, “h”, que versa sobre a campanha eleitoral, deixa claro o entendimento do edital de que “não será permitida propaganda que envolvam terceiros ou instituições não vinculadas ao IFFAR”. Contudo, como se poderá observar pelos argumentos a seguir expostos, esse impedimento viola flagrantemente a liberdade de expressão consagrada como princípio fundamental no artigo 5º, IX da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da gestão democrática do ensino público previsto no artigo 3º, VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) e expressamente traduzido no Regimento Geral (Resolução Consup 022/2016) e no Plano do Desenvolvimento Institucional (PDI) do IFFAR para os anos de 2019-2026.

O impedimento da participação da comunidade externa ao IFFAR por meio da propaganda no processo de realização de eleições institucionais constitui-se não só como violação à liberdade de expressão como censura prevista no artigo 220, §2º. Tal dispositivo inserido como um corolário da democracia constitucional diz expressamente que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” Assim, não há nenhuma justificativa plausível e razoável para a proibição de depoimentos por meio de áudio, vídeo e imagens, por exemplo, de egressos do IFFAR, familiares de estudantes e membros da sociedade civil em geral.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz como princípio também expresso em seu texto a gestão democrática do ensino público. Segundo Souza (2009, p. 125-126) “A gestão democrática é aqui compreendida, então, como um processo político no qual as pessoas que atuam na/sobre a escola identificam problemas, discutem, deliberam e planejam, encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola na busca da solução daqueles problemas. Esse processo, sustentado no diálogo, na alteridade e no reconhecimento às especificidades técnicas das diversas funções presentes na escola, tem como base a participação efetiva de todos os



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

segmentos da comunidade escolar, o respeito às normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões e a garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da escola”. Nesse sentido é que o próprio IFFAR, atendendo à necessidade de construção de diálogo permanente com a sociedade civil inseriu no artigo 10 de seu Regimento Geral (Resolução Consup 022/2016) a participação desses membros, bem como de egressos, no Conselho Superior (CONSUP) e no artigo 91 a participação nos Colegiados de Campus.

Além disso, também o Plano de Desenvolvimento Institucional do IFFAR para os anos de 2019-2026 deixa claro a necessidade de constante diálogo com a comunidade externa quando compreende que “para além de constituir um método de gestão, que consiste na tomada de decisões e no desenvolvimento de ações de forma participativa, a gestão democrática é um princípio formativo e orientador das relações sociais no âmbito institucional, imprescindível para a formação de cidadãos com vista a uma sociedade democrática. [...] Como método de gestão, o IFFar desenvolve as atividades de planejamento, desenvolvimento e avaliação de suas atividades de forma participativa, por meio de suas diferentes instâncias colegiadas, sem deixar de oportunizar a participação direta da comunidade por meio de diferentes canais e do contato direto com os gestores e instituição. A gestão democrática é concebida como um valor institucional que deve permear todas as suas práticas” (PDI 2019-2026, p. 54-55).

Por fim, importa referir que o IFFAR já passou por diversos processos eleitorais tanto para reitoria quanto para a direção dos seus campus e que nunca na sua história houve qualquer disposição no sentido do item 9.12 “h” nos editais que regularam os pleitos, sempre sendo possível a participação e apoio da comunidade externa e sociedade civil aos diferentes candidatos e candidatas. Dessa forma, torna-se imperiosa a correção do presente edital com vistas a excluir o dispositivo contido no item 9.12 “h” e permitir a participação da comunidade externa que envolva terceiros e instituições não vinculadas ao IFFAR na propaganda das suas eleições para reitor(a) e diretores(as).

ARGUMENTOS DO PEDIDO 14:

Artigo 5º, IX da Constituição Federal de 1988; Artigo 3º, VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96); Souza (2009); Resolução Consup 022/2016; Plano do Desenvolvimento Institucional (PDI) do IFFAR para os anos de 2019-2026.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 14:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

Pedido de Impugnação DEFERIDO, com base no Parecer n. 00181/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU.

O item 9.12.h mostra-se inadequado, devendo ser excluído do edital.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 15 (9.12 letra h):

O item 9.12, “h”, que versa sobre a campanha eleitoral, deixa claro o entendimento do edital de que “não será permitida propaganda que envolvam terceiros ou instituições não vinculadas ao IFFAR”. Contudo, como se poderá observar pelos argumentos a seguir expostos, esse impedimento viola flagrantemente a liberdade de expressão consagrada como princípio fundamental no art. 5º, IX da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da gestão democrática do ensino público previsto no artigo 3º, VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) e expressamente traduzido no Regimento Geral (Resolução Consup 022/2016) e no Plano do Desenvolvimento Institucional (PDI) do IFFAR para os anos de 2019-2026. O impedimento da participação da comunidade externa ao IFFAR por meio da propaganda no processo de realização de eleições institucionais constitui-se não só como violação à liberdade de expressão como censura prevista no artigo 220, §2º. Tal dispositivo inserido como um corolário da democracia constitucional diz expressamente que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” Assim, não há nenhuma justificativa plausível e razoável para a proibição de depoimentos por meio de áudio, vídeo e imagens, por exemplo, de egressos do IFFAR, familiares de estudantes e membros da sociedade civil em geral.

ARGUMENTOS DO PEDIDO 15:

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional traz como princípio também expresso em seu texto a gestão democrática do ensino público. Segundo Souza (2009, p. 125-126) “A gestão democrática é aqui compreendida, então, como um processo político no qual as pessoas que atuam na/sobre a escola identificam problemas, discutem, deliberam e planejam, encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola na busca da solução daqueles problemas. Esse processo, sustentado no diálogo, na alteridade e no reconhecimento às especificidades técnicas das diversas funções presentes na escola, tem como base a participação efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar, o respeito às normas coletivamente construídas para os processos de tomada de decisões e a garantia de amplo acesso às



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

informações aos sujeitos da escola”. Nesse sentido é que o próprio IFFAR, atendendo à necessidade de construção de diálogo permanente com a sociedade civil inseriu no artigo 10 de seu Regimento Geral (Resolução Consup 022/2016) a participação desses membros, bem como de egressos, no Conselho Superior (CONSUP) e no artigo 91 a participação nos Colegiados de Campus.

Além disso, também o Plano de Desenvolvimento Institucional do IFFAR para os anos de 2019-2026 deixa claro a necessidade de constante diálogo com a comunidade externa quando compreende que “para além de constituir um método de gestão, que consiste na tomada de decisões e no desenvolvimento de ações de forma participativa, a gestão democrática é um princípio formativo e orientador das relações sociais no âmbito institucional, imprescindível para a formação de cidadãos com vista a uma sociedade democrática. [...] Como método de gestão, o IFFAR desenvolve as atividades de planejamento, desenvolvimento e avaliação de suas atividades de forma participativa, por meio de suas diferentes instâncias colegiadas, sem deixar de oportunizar a participação direta da comunidade por meio de diferentes canais e do contato direto com os gestores e instituição. A gestão democrática é concebida como um valor institucional que deve permear todas as suas práticas. (PDI 2019-2026, p. 54-55)

Por fim, importa referir que o IFFAR já passou por diversos processos eleitorais tanto para reitoria quanto para a direção dos seus campus e que nunca na sua história houve qualquer disposição no sentido do item 9.12 “j” nos editais que regularam os pleitos, sempre sendo possível a participação e apoio da comunidade externa e sociedade civil aos diferentes candidatos e candidatas. Dessa forma, torna-se imperiosa a correção do presente edital com vistas a excluir o dispositivo contido no item 9.12 “j” e permitir a participação da comunidade externa e envolvam terceiros e instituições não vinculadas ao IFFAR na propaganda das suas eleições para reitor(a) e diretores(as).

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 15:

Pedido de Impugnação DEFERIDO, com base no Parecer n. 00181/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU.

O item 9.12.h mostra-se inadequado, devendo ser excluído do edital.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 16 (No item 1.2 O processo de consulta eleitoral dar-se-á de acordo com cronograma específico disposto neste edital (Anexo I), por votação eletrônica, online, realizada por meio do Sistema Helios Voting):

Questionamento: 1)O sistema helios será gerenciado por um setor que está vinculado à candidata da situação, PRDI.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

Questionamento: 2) O sistema a ser utilizado já foi questionado quanto a segurança do mesmo, em outro pleito dentro da própria instituição e manifestado por meio de memorando interno sobre as condições inseguras do mesmo (MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 21/2019 - DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO / REITORIA / IF Farroupilha (Identificador: 201909143) Santa Maria-RS , 24 de Outubro de 2019.) Mais especificamente no seguinte extrato: Enquanto fragilidades do sistema, devemos apontar que é possível que um mesmo eleitor deposite seu voto diversas vezes, a contabilização é feita considerando apenas o último voto. Além disso, não há como garantir que o eleitor está depositando o voto utilizando suas próprias credenciais, uma vez que é sua responsabilidade fazer o login no sistema, e a mesa não acompanha esse processo. Bem como, tanto o IFSC quanto o desenvolvedor original do sistema aconselham a não utilização desse sistema para a eleição à cargos públicos devido às suas fragilidades. Em virtude das características técnicas e do histórico apresentados aqui, bem como considerando que o sistema foi utilizado apenas em dois processos eleitorais pela instituição (Comissão de Ética e Conselho Superior), manifestamos o parecer pela não utilização do sistema nessa situação, por compreender que há fragilidades que podem ser exploradas e comprometerem a integridade do processo eleitoral.

Solicitação:1) Visando a lisura do processo, solicitamos que o processo seja desenvolvido por uma instituição externa, idônea sem envolvimento pessoal com nenhum candidato.

ARGUMENTOS DO PEDIDO 16:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994.

BRASIL, DECRETO Nº 6.986, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009.

IFFAR/DTI. Memorando Eletrônico nº 21/2019 - Diretoria de Tecnologia da

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 16:

Pedido de Impugnação INDEFERIDO, com base no Parecer n. 00181/2020/CONS/ PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU.

Assim, deve ser mantido na íntegra o item 1.2 do Edital n. 242/2020, relembrando-se que qualquer irregularidade é passível de apontamento pelas Comissões Eleitorais Locais e Comissão Eleitoral Central, eleitas por sistema democrático, paritário, assim como qualquer denúncia de irregularidade poderá ser



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
REITORIA

encaminhada também aos setores competentes, inclusive ao Conselho Superior,
em recurso final.

Santa Maria, 27/07/2020

DANIEL PETRAVICIUS
Presidente da Comissão Eleitoral Central